



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.003454/2004-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.469 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

A inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do *dies a quo* dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. O período decadencial será contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). As competências 10, 11 e 12 de 1998 permanecem aptas para a cobrança. As demais competências encontram-se fulminadas pela decadência, conforme a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 35464.003454/2004-00
Acórdão n.º **2803-01.469**

S2-TE03
Fl. 530

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antônio de Souza Corrêa e Leôncio Nobre de Medeiros.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário relativo a contribuições para o Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) e para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, das competências 08/1998 a 12/1998, incidentes sobre o valor pago na contratação pela empresa epigrafada de trabalhadores por cessão de mão-de-obra, consolidado em 15/10/2004, de acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 15/17.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 29 de janeiro de 2009 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/1998

Documento: NFLD nº35.479.183-4, de 15/10/2004

Ementa:

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO.
DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.*

A inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. O período decadencial será contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se encontrando ao abrigo da decadência contribuições das competências 08/1998 a 12/1998 lançadas em outubro de 2004.

*DILIGÊNCIA FISCAL NO PRESTADOR DE SERVIÇOS.
RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.*

Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços, inviabilizando a hipótese de diligência fiscal prévia no prestador de serviços. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a

atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, aí incluído os serviços de assistência médica, até prova em contrário.

JUROS. TAXA SELIC.

As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas em notificação fiscal de lançamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, em caráter irrelevável, a partir da data de seu vencimento.

RELAÇÃO DE CORESPONSÁVEIS. FUNÇÃO.

A Relação de Corresponsáveis - CORESP tem por finalidade listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo junto à administração tributária.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Cuida-se de procedimento fiscal visando a constituição de crédito tributário consistente na responsabilidade solidaria da coobrigada Whirlpool S.A., por força da ausência de comprovação de regularidade fiscal de empresa contratada para prestação de serviço com cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 9.528/97, bem como a incidência da taxa Selic.

- A Recorrente apresentou impugnação ao lançamento fiscal, na qual restou aduzido a ocorrência de vícios decorrentes do procedimento de fiscalização, correspondentes a ausência de averiguação do pagamento das contribuições pela empresa prestadora de serviços e a ausência de discriminação da natureza dos serviços prestados, sendo requerida a realização de diligências para tal fim. Por fim, a Recorrente abordou a indevida aplicação da taxa Selic e a inclusão arbitrária de corresponsáveis pelo pagamento do crédito tributário.

- A Recorrente alegou a decadência correspondente ao lançamento outrora impugnado, realizado em lapso temporal superior aos cinco anos previstos no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

- A empresa cedente da mão-de-obra, por sua vez, cientificada da notificação fiscal, apresentou defesa, colacionando, para tanto, cópia das guias de recolhimento das contribuições sociais e das folhas de pagamento relacionadas a prestação de serviço da Recorrente e ora objeto do presente processo administrativo, pugnando pelo cancelamento da autuação fiscal.

- Todavia, em que pesem as colocações formuladas e os documentos apresentados, a Autoridade Julgadora decidiu pela procedência da NFLD em discussão, sem, contudo, analisar a fundo o arcabouço probatório trazido aos autos.

- A Recorrente, ciente da regularidade de seu procedimento e da indevida cobrança tributária, interpôs o competente recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que houve por bem anular a decisão anteriormente disposta, de modo a determinar ao INSS a devida análise dos documentos juntados em sede de impugnação.

- Diante do r. *decisum* exarado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social, o Sr. Auditor Fiscal apresentou pedido de revisão do acórdão a fim de o reformar, tendo a Recorrente apresentado as respectivas contrarrazões, sobrevindo, posteriormente, acórdão afastando o pedido de revisão efetuado.

- A prestadora de serviços, intimada, apresentou manifestação alegando, em síntese, que o período abrangido pela notificação fiscal se encontra acobertado pela decadência e que a mesma logrou apresentar defesa acompanhada dos documentos referentes aos comprovantes de recolhimento do crédito tributário bem como das folhas de pagamento respectivas.

- Ainda discorreu sobre a inaplicabilidade da retenção instituída pela Lei nº 9.711/98, que entrou em vigor em 02.02.1999, carecendo, portanto, tanto em relação à tomadora quanto à prestadora de serviços, de qualquer responsabilidade solidária quando da aludida retenção e recolhimento de contribuição previdenciária, restando apenas a exigência da contribuição sugerida no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, efetivamente recolhida no caso concreto, conforme comprovam os documentos juntados aos presentes autos.

- Por fim, invocou a ilegalidade da aplicação da taxa Selic, bem como a necessidade de exclusão das pessoas físicas dos sócios, administradores e seus representantes legais.

- Todavia, a DRJ competente houve por entender procedente o lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal sob os seguintes fundamentos:

(i) como constatado pela fiscalização a inexistência de recolhimentos, aplica-se ao caso a regra do artigo 173, inciso I, não tendo ocorrido a decadência do período (08/1998 a 12/1998) abrangido pela NFLD lavrada em (15/10/2004);

(ii) em se tratando de responsabilidade solidária, o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços, inviabilizando a hipótese de diligência fiscal prévia no prestador de serviços;

(iii) a Taxa Selic continua a ser o índice utilizado na cobrança dos juros de mora por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, devendo ser calculado desde a data que deveria ter sido efetuado o recolhimento da contribuição, na forma da legislação vigente;

(iv) a "Relação de Corresponsáveis - CORESP" não tem como função apresentar as pessoas responsáveis pelo débito, não havendo qualquer imputação do débito a elas.

- Assim, a decisão de primeira instância administrativa carece de reforma integral, haja vista a ocorrência de inconsistências e ilegalidades, eis que desamparada de base jurídica e contrária aos ditames legais, doutrinários e jurisprudenciais.

- A conduta praticada pelo Auditor Fiscal, consistente na inclusão das pessoas físicas representantes legais da Whirlpool S.A., constitui medida *contra legem*, por afrontar os ditames dos artigos 50, do Código Civil, 134, 135 e 137, do Código Tributário Nacional, diante da inexistência de prova ou fundamento válido para a desconfiguração da personalidade jurídica da empresa e responsabilização de terceiros.

- De se salientar que os 05 (cinco) períodos elencados pelo Sr. Auditor Fiscal (agosto a dezembro de 1998) foram indiscutivelmente afetados pelo instituto da decadência, visto que ultrapassado mais de 05 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores até a respectiva constituição do crédito tributário, nos termos dos aludidos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, ambos do CTN.

- Face à comprovação de que foi realizado o recolhimento do crédito tributário correspondente ao presente processo e, demonstrados os vícios decorrentes de fiscalização inexistente que poderia, antes da lavratura da NFLD, ter constatado tal pagamento, impõe-se a reforma da decisão ora recorrida, para que seja cancelado o lançamento fiscal.

- Deve ser reconhecida a irregularidade de atualização monetária pela taxa Selic.

- Diante do exposto, requer a Recorrente seja recebido e provido o presente Recurso Voluntário, dando-se integral provimento ao mesmo, reformando-se / anulando-se o v. acórdão recorrido, de maneira a reconhecer a extinção do crédito tributário pelo pagamento, ou, subsidiariamente, reconheça-se a decadência da integralidade dos lançamentos efetuados, bem como a indevida inclusão de terceiros como responsáveis pela dívida fiscal da pessoa jurídica, nos termos dos fundamentos delineados nessa peça, por ser medida da mais lúdima e cristalina Justiça Fiscal.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

A constituição do crédito ora em discussão se deu em virtude da aplicação do instituto da responsabilidade solidária, tendo em vista a ausência de comprovação de regularidade fiscal de empresa contratada para prestação de serviço com cessão de mão-de-obra, de acordo com a redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, ou seja, o art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Em sua defesa, o contribuinte alegou ter havido vícios decorrentes do procedimento de fiscalização, em virtude de não ter sido observada, pela fiscalização, a possibilidade de recolhimento do devido pelo prestador de serviços, situação que justificaria uma diligência na contabilidade do prestador.

Além do inconformismo referido no parágrafo anterior, o contribuinte também afirma que o lançamento foi alcançado pela decadência, nos moldes do inciso I do art. 173 do CTN, bem como sobre a indevida utilização da taxa SELIC e a inclusão arbitrária de corresponsáveis pelo pagamento do crédito tributário.

Da análise dos autos, é perceptível a existência de uma confusão em relação ao instituto da responsabilidade solidária e a retenção de 11% (onze por cento), ambas previstas no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. A confusão se dissipa, no entanto, rapidamente quando observada a questão temporal, ou seja, a redação do referido artigo por ocasião da ocorrência dos fatos geradores e a sua redação a partir da alteração introduzida pela Lei nº 9.711/98, com início de vigência estabelecida para 02.02.1999.

Na situação vertente, razão não assiste ao contribuinte, tendo em vista que o lançamento se deu de acordo com a redação anterior a 02.02.1999 (data em que a Lei nº 9.711/98 entrou em vigor), que dispunha sobre o instituto da responsabilidade solidária e não pelo instituto da retenção, como pretende o recorrente.

Assim, não tendo o contribuinte apresentado os comprovantes de regularidade fiscal (do prestador de serviços) à época da ocorrência dos fatos geradores, situação que elidiria sua responsabilidade, correto foi o posicionamento da fiscalização na hora de constituir o crédito tributário.

No ponto, a DRJ está parcialmente correta.

No que se refere à inexistência de recolhimentos, bem como sobre a regra do art. 173, I, do CTN, acompanho o entendimento daqueles que me antecederam, divergindo, entretanto, em relação à aplicabilidade do instituto da decadência.

A inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do *dies a quo* dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. O período decadencial será contado do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

In casu, porém, entendo que parte do lançamento está fulminada pela decadência, observada a regra do inciso I do art. 173 do CTN, restando aptas para a cobrança somente as competências de 10/1998 a 12/1998, considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento somente em 10/2004.

No que se refere ao instituto da responsabilidade solidária, a fundamentação constante da decisão recorrida está em perfeita conformidade com a legislação previdenciária, porquanto o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços, mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços, situação que inviabiliza, inclusive, há possibilidade de diligência fiscal, conforme pretende o contribuinte.

Sobre o assunto é importante transcrever, como bem observou o julgador *a quo*, o Enunciado CRPS nº 30 (DOU de 05/02/2007), editado pela Resolução CRPS nº 1, de 31 de janeiro de 2007, *in verbis*:

Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços. Mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços.

Vê-se, então, que em relação à responsabilidade solidária, correto foi o enquadramento da fiscalização, não merecendo, pois, em relação ao referido instituto, qualquer provimento para o contribuinte.

Com relação à aplicabilidade da taxa SELIC, também não merece prosperar o inconformismo do contribuinte, tendo em vista que o julgadores do CARF devem observar a Súmula CARF nº 4, assim disposta:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

A exemplo daqueles que me antecederam mantenho os corresponsáveis, considerando que a “Relação de Corresponsáveis – CORESP” não tem como função apresentar as pessoas como responsáveis pelo débito, não havendo qualquer imputação do débito a elas. O documento indica apenas aqueles que administravam a empresa na época da ocorrência dos fatos geradores.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. As competências 10, 11 e 12 de 1998 permanecem aptas para a cobrança. As demais competências encontram-se fulminadas pela decadência, conforme a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN.

Processo nº 35464.003454/2004-00
Acórdão n.º **2803-01.469**

S2-TE03
Fl. 537

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA